**EXCELENTISSIMO SENHOR DESEMBARGADOR CORREGEDOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**

*REPRESENTANTES: Maria de Fátima Albuquerque e Francisco R. Santos*

*REPRESENTADO: MM. Juiz titular da Primeira Vara da Comarca de Caxias/MA, Sr. Sidarta Gautama de Farias Maranhão*

MARIA DE FATIMA ALBUQERQUE SILVA, brasileira, casada, empresaria, portadora do RG nº 553601465 SSP/MA, inscrito no CPF sob o nº 866.432.073-04, FRANCISCO R. SANTOS, brasileiro, casado, empresário, ambos residentes e domiciliados na Travessa da Aroeira, nº 168, Centro, Caxias/MA, na qualidade de representantes da empresa KFC FÁBRICA DE BLOCOS DE CIMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.238.103/0001-61, com sede à Rua Aluízio Lobo, nº 501, Teso Duro, Caxias/MA, vem respeitosamente a presença de Vossa excelência com fulcro nos arts. 29, 30 e 31 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, oferecer a presente

**REPRESENTAÇÃO POR PRÁTICA DE IRREGULARIDADES**

Contra atos praticados pelo Sr. SIDARTA GAUTAMA FARIAS MARANHÃO, Juiz de Direito da Primeira da Comarca de Caxias/MA, nos autos do Processo nº 2662-69.2015.8.10.0029, pelas razões de fato e direito a seguir alinhados:

**I – DOS FATOS**

Em 07/07/2015 Francisco Alberto Ferreira Chaves e Nagila Katiucia de Sousa Pessoa Chaves ingressaram, na primeira vara da comarca de Caxias/MA, com a Ação Cautelar de Arresto com Pedido Liminar, em desfavor da pessoa jurídica denominada KFC FABRICA DE BLOCOS DE CIMENTO E CONSTRUÇAO LTDA (empresa de propriedade dos Representantes), com vistas a ter garantido o pagamento de dívida na monta de R$ 238.388,14 (fls. 03-52). Posteriormente, em 30/07/2015 Francisco Alberto Ferreira Chaves e Nagila Katiucia de Sousa Pessoa Chaves aditam a inicial para apresentarem lista de bens passíveis de penhora, dentre tais bens encontram-se um bem de família (casa localizada na Rua Manoel Emídio nº 855, Joao Viana, Caxias/MA) (fls. 54-55).

Em sede de decisão (fls. 56-60) o MM. Juiz, o Sr. Sidarta Gautama Farias Maranhão, agindo **EM TOTAL DESCONFORMIDADE COM OS PRECEITOS PROCESSUAIS E TAMBÉM COM O QUE DETERMINA A LEI DE IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA**, concedeu pedido cautelar e deferiu liminarmente o arresto de bens em nome da empresa KFC Fábrica de Blocos de Cimento e Construções Ltda., bem como de seus sócios (Maria de Fatima Albuquerque Silva, Francisco R. Santos e Andressa Maria Negreiros da Silva). Nessa mesma decisão, sua Excelência condicionou a presente medida a caução idônea e apontou que a referida caução seria uma NOTA PROMISSÓRIA no valor da causa.

Cabe destacar que a mencionada NOTA PROMISSÓRIA, apontada pelo magistrado em sua decisão, como condicionante do cumprimento do arresto, jamais fora depositado pelos Autores. **MAS MESMO ASSIM, COM A AUSÊNCIA DE CAUÇÃO, OCORRERA O CUMPRIMENTO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO.**

A seu turno, em 24/08/2015 fora emitido e entregue ao Oficial de Justiça mandado de busca e apreensão e citação (fl. 62). Numa incrível velocidade (é o que esperamos do Judiciário em todos os casos!), **mais precisamente em 25/08/2015, por volta das 11h30min, o Oficial de Justiça acompanhado de cerca de 20 POLICIAIS MILITARES[[1]](#footnote-1), EM QUATRO VIATURAS**, adentraram a residência (localizada na Rua Manoel Emídio nº 855, Joao Viana, Caxias/MA) dos Representantes, e procedeu **O ARRESTO DOS SEGUINTES BENS DE FAMÍLIA** (fls. 78-82):

- 01 moto marca Honda, modelo biz 100, cor vermelha, ano/modelo 2013/2013, placa OJK – 7897;

- 01 Freezer, marca consul 305 litros, cor branca;

- 01 – fogão seis bocas, marca eletrolux, com dois fornos, modelo sicurgás, cor branca;

- 01 máquina de lavar roupas, marca eletrolux, oito quilos, multidispense, em regular estado de uso e conservação (única);

- 04 banquetas para balcão, cor branca, sendo que um encontrava-se avariado;

- 01 conjunto de sofá, com dois lugares e três lugares, modelo luxo, marca Luizz;

- 01 máquina de cortar grama, marca Sthil; (única)

- 01 aspirador de pó Eletrolux, modelo Listo, 1.300 W (único);

- 01 lavadora de autapressão, marca Hobbw, modelo moto 1000 LM1600I;

- 01 serra mármore, à seco, marca maquita, modelo 4100NH (único);

- 01 Tv Lcd, 32 polegadas, marca LG, modelo 32 Ld3250;

- 01 aparelho de DVD marca Samsung, modelo C360KS;

- 01 botijão de gás, 13KG;

- 01 monitor Samsung, KBEX, 14 polegadas, e um processador intel, ambos sem funcionar;

- 01 rack para computador.

Somente após a realização do arresto, ilegal, dos bens de família é que o Oficial de Justiça, acompanhou o Sr. Francisco R. Santos até a sede da empresa KFC Fábrica de Blocos de Cimento e Construções Ltda., e lá procedeu o arresto dos seguintes bens:

- 01 refrigerador Consul, uma porta;

- 03 betoneiras com motor;

- 04 máquinas de fazer blocos industriais, chumbadas ao solo, no terreno da fábrica;

- 01 mesa vibratória para blocos de cimento, chumbadas ao solo, no terreno da fábrica;

- 02 caixas d’agua de fibra de 2000 L, marca Fortelev;

- 01 caixa d’agua de fibra de 1000 L, marca Fortlev;

- 01 maquina de solda, marca Esab, modelo Banton 250ª;

- 08 baldes de mix OIL com capacidade para 3,6 L;

- 13 sacos de cimento, marca Poty;

- 02 motores para betoneira sem funcionar;

- 01 serra mármore a seco, marca Bosch GKS190;

- 01 terreno onde funciona a fábria KFC, contendo um pequeno escritório coberto por brasilit, em que funciona o escritório e depósito de material. E, um galpão de chão batido, coberto por brasilit, medindo aproximadamente 26 metros de comprimento e 18 metros de largura.

Após arrestar os bens da empresa o Oficial de Justiça **LACROU** o aludido estabelecimento. Tal fato, fez com que a empresa perdesse diversos contratos e clientes, já que não tinha como operar, para regularizar seus débitos, pois o estabelecimento encontrava-se lacrado.

Ainda, no mesmo dia (25/08/2015) em que ocorreu o arresto dos bens, de família e da empresa, estes **FORAM LEVADO EM UM CAMINHÃO E ENTREGO EM MÃOS da Autora** – Nagila Katiucia de Sousa Pessoa Chaves levados em um caminhão para (ver fl. 82).

Em continuidade, no dia 31/08/2015, ocorreu audiência preliminar de conciliação. É interessante observar que **não consta nos autos INTIMAÇÃO DESIGNANDO DATA E HORA PARA A REALIZAÇÃO DA ALUDIDA AUDIÊNCIA**. Isto porque, o magistrado “informalmente” agendou o dia da audiência. Para tanto, ele, pessoalmente, ligou, de seu gabinete, para o advogado dos Autores para informar dia e hora da audiência (tal fato pode ser confirmado por meio da inquirição dos Representantes).

Antes de discorrermos sobre o absurdo acontecido na audiência de conciliação, cabe destacar mais um fato “inusitado” que aconteceu e merece especial atenção desta corregedoria na apuração do conluio do Juiz com a parte autora, qual seja, **o magistrado, o Sr. Sidarta Gautama Farias Maranhão, presidiu pessoalmente a audiência mencionada quando é de conhecimento do público geral que não é de seu “feitio” realizar audiências preliminares, ficando isto a cargo do pessoal de seu gabinete**.

Em sede de audiência preliminar de conciliação (fls. 68-69), **o Juiz juntamente com a parte Autora, coagiram a Sra. Maria de Fátima Albuquerque da Silva a entregar sua única residência, avaliada em R$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais)**, a fim de quitar suas pendências. Para tanto, firmaram “acordo” nos seguintes termos:

a) **a parte Ré entrega o bem imóvel situado à Avenida Manoel Emídio nº 855, Joao Viana, Caxias/MA;**

o autor declara neste ato assunção das dívidas contida na cédula bancária de crédito 090028.5560000049/83 emitida pela Caixa Econômica Federal, a nota de crédito comercial nº 93.2015.205.12806 em favor do Banco do Nordeste do Brasil, e a cédula de crédito bancária nº 009020395 de emissão do Banco Brasileiro de Descontos do Bradesco;

o imóvel dado em pagamento ao autor pelos réus deverá ser transferido junto ao cartório de registro de imóveis mediante escritura pública declaratória de compra e venda;

o autor pagará o valor certo e determinado à parte ré que dará plena e geral quitação em quatro parcelas, aprimeira de R$ 25.000,00 que vencerá amanhã dia 01 de setembro e três parcelas no valor de R$ 8.333,33 no dia primeiro dos meses subsequentes; a ré Maria de Fátima Albuquerque da Silva se compromete a desocupar o imóvel em 20 dias úteis corridos a partir da data de hoje;

os valores deverão ser realizados através do DJO nas datas acordadas;

as partes declaram neste ato, nada mais tem a reclamar em juízo ou fora dele;

Todos os objetos do arresto levado a na presente ação dever ser restituídos sob termo nos autos. (...).

Em verdade, se analisarmos atentamente os autos do processo mencionado, qualquer homem médio sabe que **SE NÃO HOUVESSE TIDO IRREGULARIDADES/COAÇÃO, TAL ACORDO JAMAIS TERIA SIDO CELEBRADO**, isto porque, para por termo ao processo, era de interesse dos Representantes regularizar suas pendências junto aos bancos, para que desta forma, os Autores ficassem liberados de cobranças.

Em sendo assim, após todas as irregularidades apontadas, a velocidade com que aconteceu a audiência preliminar (considerando a data de protocolo da petição inicial até ocorrer a audiência passaram-se tão somente 01 mês e 24 dias), os Representantes vem até esta Corregedoria, pugnar que Vossa Excelência apure os fatos acima narrados, instaurando-se o competente processo legal administrativo disciplinar para aplicação da penalidade cabível e prevista em lei para a espécie, e por consectário sane as irregularidades, se possível declarando a nulidade dos atos, para que não prevaleça a INJUSTIÇA por parte do judiciário na figura do Juiz Sidarta Gautama de Farias Maranhão.

**II – DAS IRREGULARIDADES COMETIDAS**

**A – DA PENHORA DE BEM DE FAMÍLIA. DISPOSIÇÃO LEGAL QUE DEMONSTRA A IMPOSSIBILIDADE, RESSALVADAS POUCAS EXCEÇÕES. IMPOSSIBILIDADE.**

A Lei 8.009/90 que dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família, estabelece em seu art. 1º que:

**O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam.**

**Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.**

Todavia, cumpre ressaltar que há hipóteses, previstas no artigo 3º da citada lei, nas quais não se aplica a regra da impenhorabilidade do bem de família. Assim, a impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:

II - pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato/

III – pelo credor da pensão alimentícia, resguardados os direitos, sobre o bem, do seu coproprietário que, com o devedor, integre união estável ou conjugal, observadas as hipóteses em que ambos responderão pela dívida/ (Redação dada pela Lei nº 13.144 de 2015)

IV - para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar/

V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar/

VI - por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens.

VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação. (Incluído pela Lei nº 8.245, de 1991)

O Superior Tribunal de Justiça - STJ, em recentes decisões, tem garantido aplicação ampla à impenhorabilidade do bem de família, compreendendo várias situações, não expressamente previstas na lei. Por exemplo, entendeu o STJ constituir bem de família o imóvel habitado por irmão do dono ou por pessoa separada, que vive sozinha, assim como um único imóvel alugado, ou mesmo imóveis mistos (em que o proprietário reside numa parte e tem empresa em outra), tendo em vista os fins sociais almejados pelo citado diploma legal, que tem por escopo proteger os que passam por dificuldades financeiras, assegurando-lhes uma vida digna, sem privação de sua moradia.

Pois bem, após análise dos comandos previstos na Lei n 8.009/90, entendimento do STJ em cotejo com a decisão de fls. 56-60, **percebe-se que esta DESTOA completamente das previsões legais e jurisprudências, isto porque a mencionada decisão não estava amparada pelas exceções do art. 3º da Lei de Impenhorabilidade do Bem de família.**

Desta forma, tem-se que a decisão de fls. 56-60 é nula de pleno direito, não sendo, portanto, passível de qualquer convalidação. **EIS A PRIMEIRA IRREGULARIDADE!**

**B – DA AUSÊNCIA DE CAUÇÃO IDÔNEA PARA CUMPRIMENTO DA MEDIDA LIMINAR.**

À época em que os Autores protocolaram a ação de Arresto, estava em vigor o Código Civil de 1973 e estabelecia em seu art. 816, II que o juiz concederia o arresto independentemente de justificação prévia se o credor prestasse a caução.

No caso em comento, **embora concedida a liminar, NÃO HOUVE A PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO, suficiente e idônea, a justificar a concessão da liminar “inaudita altera parte”.** Em tais casos, entende-se ao conceder o pedido liminar[[2]](#footnote-2) que o juiz está autorizado a exigir uma prestação de caução suficiente e idônea.

É de bom alvitre destacar, ainda, que o Tribunal de Justiça do Maranhão já manifestou entendimento nos autos do Agravo de Instrumento: AI 0203582015 MA 0003526-97.2015.8.10.0000, no sentido de que **NOTA PROMISSÓRIA NÃO TEM IDONEIDADA PARA FINS DE CUMPRIMENTO DE MEDIDA LIMINAR**[[3]](#footnote-3)**.**

No caso em testilha além de NÃO TER A CAUÇÃO EXIGIDA PELA LEI, ESTE MM. JUIZ INDICOU QUE O DEPÓSITO DE UMA NOTA PROMISSÓRIA NO VALOR DA CAUSA SERIA MEDIDA CONDICIONANTE DO CUMPRIMENTO DA LIMINAR. Após compulsar os autos, nunca fora depositado pelos Requerentes, em juízo, nenhuma promissória.

**Em sendo assim, tem-se que mais essa irregularidade passou “despercebida” pelo olhar do julgador Sidarta Gautama, e que portanto, merece uma atenção especial desta Corregedoria!**

**C – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA DIA E HORA DA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO.**

Outro fato inusitado e curioso que paira sobre o presente processo diz respeito à forma de divulgação da data de audiência preliminar de conciliação.

Como a parte autora e os requeridos ficaram sabendo que no dia 31/08/2015 ocorreria audiência preliminar de conciliação, já que não houve a publicação de qualquer intimação neste sentido?. A resposta é a seguinte: o Magistrado agiu “informalmente”, **COM TOTAL INTERESSE NA CAUSA**, e agendou audiência sem a obediência às formalidades legais, para tanto, ele **LIGOU PESSOALMENTE DE SEU GABINETE PARA O ADVOGADO DA PARTE AUTORA E AGENDOU A AUDIÊNCIA**.

**D – DA COAÇÃO PARA FORMALIZAÇÃO DE ACORDO GRAVOSO PARA OS REPRESENTANTES**

Outro questionamento que pode ser levantado e que nos conduz a concluir que houve coação para formalização de acordo danoso aos representantes diz respeito ao fato de os sócios da empresa KFC FÁBRICA DE BLOCOS DE CIMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA. entregarem, em “acordo”, o único bem de família como pagamento da dívida. O detalhe reside no fato do imóvel ser avaliado em R$ 450.000,00 enquanto que a suposta dívida girava em torno de R$ 238.388,14.

Em verdade, se analisarmos atentamente os autos do processo mencionado, qualquer homem médio sabe que **SE NÃO HOUVESSE TIDO IRREGULARIDADES/COAÇÃO, TAL ACORDO JAMAIS TERIA SIDO CELEBRADO**, isto porque, para por termo ao processo, era de interesse dos Representantes regularizar suas pendências junto aos bancos, para que desta forma, os Autores ficassem liberados de cobranças.

Portanto, tem-se que mais essa irregularidade deve ser apurada!

**E – OUTROS ACONTECIMENTOS “ESTRANHOS” QUE PAIRAM SOBRE O PRESENTE PROCESSO, TAL QUAL COMO PAIRAVA SOBRE A CABEÇA DE DÂMOCLES A ESPADA[[4]](#footnote-4).**

Ao analisar a “marcha” do presente processo, considerando-se o seu início com a peça vestibular até a audiência de conciliação das partes, uma coisa resta inegável: o princípio da Celeridade Processual, insculpido no art. 5º, LXXVII da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB/88, foi garantido e respeitado!

Isso porque entre a data do protocolo da inicial até a audiência preliminar decorreram, tão somente 01 MÊS E 14 DIAS. Diante disto é inegável não surgir questionamentos, como: a) **porque ocorreu audiência em um lapso temporal tão curto, se considerarmos a realidade da primeira vara na marcação de audiências**; **b) porque o Juiz titular da primeira vara presidiu pessoalmente esta audiência, quando é de conhecimento do público geral que não é de seu “feitio” realizar audiências preliminares, ficando isto a cargo do pessoal de seu gabinete; c) estaria o magistrado em conluio com a parte autora?.**

**Excelência, ao analisarmos os autos do processo referenciado, as respostas aparecem cristalino como a luz solar, e é a seguinte: O PROCESSO “ANDOU” RAPIDAMENTE DEVIDO AO INTERESSE QUE O SR. SIDARTA GAUTAMA TINHA, QUE ERA BENEFICIAR OS AUTORES. PARA TANTO ESTES E AQUELES ESTAVAM CONLUIADOS PARA PREJUDICAR OS REPRESENTANTES.**

**F – DO ABUSO DE PODER**

Conforme já informamos, em atitude totalmente desarrazoada e INTIMIDADORA, o Sr. Sidarta Gautama cometeu abuso de poder, na medida em que permitiu que cerca de 20 policiais militares, em quatro viaturas, adentrassem a casa dos Representantes para acompanhar o Oficial de Justiça.

Por isso, é que **faz-se mister averiguar os excessos praticados pelo Magistrado no que tange a requisição de força policial para a realização de arresto de bens na residência dos Representantes**

**III – DA CONCLUSÃO**

Ante todo o exposto, requer a este Corregedoria que apure os fatos acima narrados, **instaurando-se o competente processo legal administrativo disciplinar para aplicação da penalidade cabível e prevista em lei para a espécie**.

Para demonstração do alegado, requer a produção de todos os meios de prova em direito admitidos.

Termos em que

Pede Deferimento.

Caxias/MA, 15 de Maio de 2017.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

MARIA DE FATIMA ALBUQERQUE SILVA

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS

1. Embora o Oficial de Justiça tenha mencionado à fl. 80 que lhe auxiliaram no arresto dos bens 04 policiais (Luís Rodrigo, Isaac, Vinícius e André), **tal afirmação não corresponde com a realidade e pode ser confirmada a quantidade de policiais que estiveram presentes no ato por meio do testemunho dos Representantes e de vizinhos que presenciaram o ato vexatório de penhora ilegal de bem de família**. [↑](#footnote-ref-1)
2. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA. TUTELA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. DEFERIMENTO MEDIANTE CAUÇÃO. PEDIDO DE DISPENSA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LIMINAR CONCEDIDA "INAUDITA ALTERA PARTE". NECESSIDADE DE INGRESSO DA PARTE CONTRÁRIA. MANUTENÇÃO DA EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO DESDE QUE IDÔNEA. **O ordenamento pátrio prevê que, ao conceder tutelas de urgência, o juiz está autorizado a exigir uma prestação de caução, suficiente e idônea, capaz de garantir o juízo e resguardar eventual ressarcimento dos danos que a medida poderia acarretar à parte contrária**. É o que ocorre na hipótese em testilha. No que concerne à garantia ofertada insta consignar que não se poderia vedar a escolha do modo de prestação da caução, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil. Todavia, observa-se a necessidade de exame da idoneidade da caução pelo juízo "a quo": Agravo parcialmente provido com observação. (TJ-SP - Agravo de Instrumento : AI 21865513520158260000 SP 2186551-35.2015.8.26.0000; Orgão Julgador - 12ª Câmara de Direito Privado; Relator: Sandra Galhardo Esteves; Publicação - 29/10/2015). [↑](#footnote-ref-2)
3. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. **CUMPRIMENTO DA MEDIDA LIMINAR. EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO IDÔNEA. APRESENTAÇÃO DE NOTA PROMISSÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IDONEIDADE**. 1. **A exigência de caução no cumprimento de liminar concedida em ação cautelar apresenta-se como uma contracautela, de modo a preservar também os direitos da parte demandada, a fim de ressarcir-lhe os prejuízos que possa vir a sofrer com a efetivação da liminar contra ele deferida** (art. 520, I e IV, do NCPC). 2. Para que cumpra seu mister, a caução deve ser considerada idônea pelo juiz da causa, razão por que não merece ser aceita aquela prestada de modo que não garanta as partes contra eventuais riscos da demanda. 3. Agravo de instrumento desprovido. (TJ-MA - Agravo de Instrumento : AI 0203582015 MA 0003526-97.2015.8.10.0000; Órgão Julgador - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL; Relator - LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA; Publicação - 01/06/2016). [↑](#footnote-ref-3)
4. Dâmocles é uma figura participante de uma história moral que faz parte da cultura grega clássica. A personagem pertence mais propriamente a um mito que figurou na história perdida da Sicília, escrita por Timaeus de Tauromenium entre 356 a 260 anos antes de Cristo. Cícero pode tê-la lido no Diodorus Siculus e fez uso dela em suas Tusculan Disputations V.61 - 62.

Conta-se pois que Dâmocles, era um cortesão bastante bajulador na corte de Dionísio I de Siracusa - um tirano do século 4 A.C, na Sicília. Ele dizia que, como um grande homem de poder e autoridade, Dionísio era verdadeiramente afortunado. Então, Dionísio ofereceu-se para trocar de lugar com ele apenas por um dia, para que ele também pudesse sentir o gosto de toda esta sorte.

**Assim, à noite, um banquete foi realizado onde Dâmocles adorou ser servido como um rei e não se deu conta do que se passava por cima de si. Somente no fim da refeição ele olhou para cima e viu uma espada afiada suspensa por um único fio de rabo de cavalo, directamente sobre a sua cabeça. Imediatamente perdeu o interesse pela excelente comida e pelas belas mulheres ou eunucos que o rodeavam e abdicou de seu lugar dizendo que não queria mais ser tão afortunado.**

**A espada de Dâmocles é assim uma alusão, frequentemente usada, para representar a insegurança daqueles com grande poder que podem perdê-lo de repente devido a qualquer contingência ou sentimento de danação iminente.** [↑](#footnote-ref-4)